



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000310-25.2015.815.0151.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Conceição.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Conceição.*

Advogado : *Joaquim Lopes Vieira - OAB/PB Nº 7539*

Apelado : *Maria José Rosa.*

Advogado : *Cícero José da Silva – OAB/PB Nº 5919*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 PARA TODA E QUALQUER AÇÃO CONTRA O ENTE FAZENDÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SALÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO EFETIVO. SALÁRIO. MUNICÍPIO QUE NÃO COMPROVA O SEU ADIMPLEMENTO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É cediço que as ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originou o direito discutido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso posto, foi o Município condenando no pagamento do salário de mês dezembro de 2012, tendo a autora ingressado com a ação em 2015, não tendo, pois, transcorrido o quinquênio prescricional.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos

servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Conceição** desafiando sentença emanada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Maria José Rosa** em face do ora apelante.

Retroagindo ao petitório inicial, afirmou a autora ter sido servidora pública efetiva do Município de Conceição, não tendo percebido o salário do mês de dezembro de 2012, décimo terceiro salário dos anos de 2010 a 2014 e férias acrescidas do terço constitucional dos anos de 2010 a 2014. Pugna, pois, pelo pagamento das referidas verbas.

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação (fls.34/40), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustentou, em suma, a nulidade da contratação e que os valores devidos foram totalmente adimplidos.

Impugnação à contestação (fls. 42/45).

Decidindo a querela, o Magistrado singular julgou procedente em parte o pleito autoral (fls. 50/56), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Frente ao exposto e atento ao mais que dos autos conta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão, pelo que condeno o Município promovente no pagamento do salário referente ao mês dezembro de 2012, cuja correção monetária seja calculada com base no IPCA-E, em conformidade com as modificações de entendimento do STF sobre a matéria, em especial a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Por fim, reconheço a sucumbência recíproca, prevista no art. 86, do CPC de 2015, devendo as partes ratearem, na proporção de 50% para cada, as

custas e os honorários advocatícios, os quais fixoem 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade quanto as custas permanece suspensa em razão da gratuidade processual, nos §3º do art. 98 do NCPC. Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 293 da Lei Estadual nº 5.672/92.”

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 61/65), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito aduz inexistir provas do vínculo entre o apelado e a municipalidade e a nulidade do contrato de trabalho.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 70/73).

A Procuradoria de Justiça, deixou de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público (fls. 77/81).

É o relatório.

VOTO.

Cumpridos os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do recurso apelatório, pelo que passo à analisá-lo.

1. Da Prescrição

É cediço que as ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originou o direito discutido, de acordo com o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Sobre o prazo de prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto ditatorial 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597, de

19.8.42. Esta prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações pública e paraestatais" (Direito Administrativo Brasileiro, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 623/624).

Assim, não há que se falar em aplicação de qualquer prazo prescricional contido no ordenamento jurídico, porquanto o diploma legal acima especificado visa regular as relações entre o Estado e o particular.

No caso posto, foi o Município condenando no pagamento do salário de mês dezembro de 2012, tendo a autora ingressado com a ação em 2015, não tendo transcorrido o quinquênio prescricional.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito.

2. Do Mérito

Consoante relatado, a autora afirma ter sido servidora pública efetiva do Município de Conceição, não tendo percebido o salário do mês de dezembro de 2012, décimo terceiro salário dos anos de 2010 a 2014 e férias acrescidas do terço constitucional dos anos de 2010 a 2014. Pugna, pois, pelo pagamento das referidas verbas.

O magistrado julgou parcialmente procedente o pleito autoral determinando o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, uma vez tratar-se de contrato manifestamente nulo.

Pois bem. Examinando o caderno processual, aponto inicialmente equívoco do Magistrado *a quo* que entendeu pela nulidade contratual, quando em verdade trata-se de servidora efetiva do Município, consoante faz prova os contracheques de fls. 11/23.

Assim, considerando ter a autora cumprido com seu ônus probatório, comprovando nos autos seu vínculo com o Município réu, e, de outra senda, a inércia do Município em comprovar o adimplemento de tal verba, tenho que não merece reparo a decisão que condenou o apelante no pagamento do respectivo salário.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica nos autos, isso não ocorreu, ficando afastada a sua alegação de adimplemento da verba em questão.

Ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Nesse contexto, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI). DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS + TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo aos décimos terceiros salários, férias + terço constitucional, quinquênios e aos salários atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a condenação da Edilidade aos respectivos pagamentos. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. (...)” (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001423420148150191, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-04-2016) – (grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **REJEITO** a prejudicial de mérito agitada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator